



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.312, DE 26 DE JULHO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos e dá outras providências.

MARIA CATARINA BUONONATO BUCKVIESER, Prefeita Municipal em exercício de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 19 de julho de 1994, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1o. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo 1o. - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

Parágrafo 2o. - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2o. - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3o. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1o.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Parágrafo 2o. - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 4o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, da Lei Federal no. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 5o. - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Artigo 6o. - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Artigo 7o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

mcab



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

45
Município de Campo Limpo Paulista

I - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados.

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas,

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



recreativas e de lazer para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 - art. 260, parágrafo 22);

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que compo-
nam quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art.8o - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

Parágrafo 1o. - Os servidores postos à disposições do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2o. - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Artigo 9o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros e 10 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) Secretaria da Promoção Social e Saúde;

b) Secretaria da Educação, Cultura, Esportes, Turismo e Lazer;

c) Secretaria da Fazenda e Administração;

d) Gabinete do Prefeito.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 5 (cinco) entre os membros das seguintes entidades:

- a) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

Parágrafo 1o. - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 2o. - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e, livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local ou regional, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 3o. - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4o. - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5o. - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo 6o. - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo 7o. - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV Da Substituição

Artigo 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou orga-

meusa



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



nizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada da justificativa, para apreciação.

Artigo 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicadas, acompanhada da justificativa.

Artigo 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Artigo 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPITULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria da Promoção Social e Saúde.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Fundo

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Fundo Municipal:

Artigo 17 - Constituirão receitas do
a) dotação consignada anualmente no or-

MARSA



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

49
1991

çamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) valores provenientes de multas decorrente de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

e) outros recursos que lhe forem destinados;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 18 - São atribuições do Fundo Municipal em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Administração, na qual se manterão os registros respectivos:

I - registrar recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Artigo 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanen-

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



tes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei Federal no. 8.069/90.

Artigo 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Artigo 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Artigo 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18 horas do 120o. (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Artigo 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Mi-

meira



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Ministério Público para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Artigo 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

Parágrafo Segundo - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Artigo 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Artigo 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local ou regional, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Artigo 30 - O pleito para escolha dos membros do conselho tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou regional seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais

MCBB



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Artigo 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Artigo 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Artigo 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local ou regional, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1o. - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2o. - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Artigo 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Artigo 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmão;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e

MCB



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no. 8.069/90.

Artigo 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo 1o. - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Parágrafo 2o. - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo 1o. - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

Parágrafo 2o. - Os Conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

SEÇÃO VII

Da Competência

Artigo 42 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Parágrafo 1o. - Nos casos de ato infra-cional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2o. - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

Parágrafo 1o. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Parágrafo 2o. - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 46 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPITULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

mcpb



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data da instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo Único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Artigo 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação.

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 1.294, de 25 de março de 1994.

MCBuckvieser

MARIA CATARINA BUONONATO BUCKVIESER
Prefeita Municipal em exercício

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e noventa e quatro.

Romualdo de Assis Filho

Romualdo de Assis Filho
Diretor